



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600050-93.2020.6.02.0039 - Pariconha - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SILVANA LESSA OMENA

RECORRENTE: ANTONIO TELMO NOIA, JOSE SARTO GOMES DE CARVALHO, IRINEU DESIDERIO DA SILVA, CLEMILSON SILVA DE SOUZA

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

Advogados do(a) RECORRENTE: DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352

Advogados do(a) RECORRENTE: FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL0005675, FELIPE RODRIGUES LINS - AL0006161, JOAO LUIS LOBO SILVA - AL0005032, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL0006352, FABIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES - AL0004801, RUBENS MARCELO PEREIRA DA SILVA - AL0006638, DAVID RICARDO DE LUNA GOMES - AL0012300

RECORRIDO: PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRIDO: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. REUNIAO EM POVOADO. AMBIENTE NAO RESTRITO. PEDIDO DE VOTOS. PROPAGANDA ANTECIPADA EM DESRESPEITO AO ART. 36-A DA LEI DAS ELEIÇÕES. INCIDÊNCIA DO ART. 36, §3º DA LEI Nº 9.504/97. MULTA ACIMA DO MINIMO LEGAL. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao candidato Antônio Telmo Noia ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, conforme o art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97; e afastar a penalidade aplicada aos recorrentes José Sarto Gomes Carvalho, Irineu Desidério da Silva e Clemilson da Silva Souza, por não vislumbrar comprovação de pedido de voto perpetrado pelos mesmos, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo. Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Felipe Rodrigues Lins.

Maceió, 29/10/2020

Desembargador Eleitoral SILVANA LESSA OMENA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Telmo Noia, José Sarto Gomes Carvalho, Irineu Desidério da Silva e Clemilson da Silva Souza, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que julgou procedente Representação por propaganda extemporânea, e aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00 a cada um dos representados.

Em suas razões (Id 2836563), os recorrentes reiteram a tese já apresentada em sua contestação, aduzindo que não houve pedido de voto, mas apenas um encontro em ambiente restrito e privado e com reduzido número de pessoas, e onde os recorrentes divulgaram suas pré-candidaturas, o que é permitido pela legislação eleitoral.

Asseveram que o direito a reunião é assegurado constitucionalmente, e que a aplicação de multa por sua realização consiste em censura prévia de propaganda lícita, bem como que a multa aplicada foi totalmente desproporcional.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação, ou redução da multa ao patamar mínimo.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 2836763).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso interposto, para redução da multa aplicada.

É o relatório.

VOTO - VENCEDOR

Senhores Desembargadores, como já relatado, trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Telmo Noia, José Sarto Gomes Carvalho, Irineu Desidério da Silva e Clemilson da Silva Souza, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que julgou procedente Representação por propaganda extemporânea, e aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00 a cada um dos representados.

De início, verifico que o recurso é cabível, as partes são legítimas e têm interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso foi manejado em tempo hábil e possui regularidade formal, razão pela qual o admito.

A controvérsia dos autos limita-se a aferir se os atos constantes na exordial

constituem propaganda eleitoral antecipada, vedada pela legislação (art. 36 da Lei 9.504/97), ou, por outro lado, representam atos de divulgação de pré-candidatura, prática permitida pela legislação.

Aduz a agremiação recorrente que os pré-candidatos representados teriam praticado ato de propaganda antecipada, consubstanciada na realização de reunião em local aberto, com aglomeração e pedido explícito de voto.

A fim de comprovar suas alegações, o representante junta aos autos fotografias e vídeos contendo imagens da reunião ocorrida no Povoado Figueiredo em 06 de setembro e a transcrição do discurso realizado.

Acerca do fato narrado, destaco a propaganda eleitoral prevista no art. 36 da Lei das Eleições vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral. Entretanto, traz expressos requisitos a serem verificados pelos pré-candidatos.

Vejamos o que disciplina o art. 36-A da Lei das Eleições, recentemente alterado pela Lei 13.488/2017:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos; (Redação dada pela Lei nº 12.891, de 2013)

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais; (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

VII - campanha de arrecadação prévia de recursos na modalidade prevista no inciso IV do § 4º do art. 23 desta Lei. (Incluído dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão. (Incluído pela Lei nº 13.165, de 2015) (grifado)

Da leitura do dispositivo legal, observo que a situação retratada nos presentes autos não cumpriu os requisitos exigidos, vez que se verifica a reunião em local aberto e com pedido de votos. Transcrevo o trecho da fala do pré-candidato:

“estou me sentindo muito feliz (....) como a Fátima falou, que a gente está se aproximando do pleito eleitoral (...) agente está desopilando a confiança da gente numa pessoa que vai administrar não só o índio (...) eu acho que vai ser a primeira vez que a agente vai fazer um Prefeito indígena (...)a gente que vai está se candidatando tornando-se gestou pra todo mundo (...)

Como bem pontuado na sentença e no parecer da Procuradoria Eleitoral, houve pedido de voto feito pelo candidato Antônio Telmo Noia aos munícipes que ali estavam presentes, o que merece reprimenda por esta Justiça Especializada. Destaco os seguintes trechos da sentença de 1º grau:

Dito isso, analisando as provas dos autos, especialmente os vídeos que instruem a presente representação, verifico que efetivamente houve, com a participação e anuência dos representados, uma verdadeira campanha eleitoral antecipada, através de reunião, promovendo eventuais pré-candidatos, com aglomeração.

Com efeito, extrai-se dos autos que não se trata de simples encontro privado, na medida em que ocorrido em área livre, presente considerável número de moradores da localidade, conforme é possível se observar dos vídeos ora acostados.

[...]

Sem qualquer receio, os representados tiveram um propósito bem definido: sair na frente na corrida/disputa eleitoral, praticando atos típicos de campanha em período não permitido, visando alcançar o máximo número de pessoas em pequeno município alagoano, onde a conquista de um eleitor a mais pode fazer muita diferença no resultado do pleito.

Entretanto, não observei a mesma conduta por parte dos demais recorrentes. Embora também tenham participado da reunião e proferido algumas palavras, não captei pedido explícito de voto. Por tal razão, com relação especificamente aos recorrentes José Sarto Gomes Carvalho, Irineu Desidério da Silva e Clemilson da Silva Souza, afasto a multa aplicada na sentença de 1º grau.

Quanto ao representado Antônio Telmo Noia, ainda que caracterizado o ato de

propaganda antecipada, punível com aplicação de multa, entendo que o montante arbitrado pelo Juízo a quo foi desarrazoado para a reprimenda da conduta. Vejamos:

Art. 36. (omissis)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.

No mesmo sentido foi o parecer do Ministério Público ao concluir “que o ato que deu ensejo à Representação configura inequívoco ato de propaganda eleitoral antecipada. Entretanto, tratando-se de um único ato, entende o Ministério Público Eleitoral desarrazoada a penalidade aplicada.”

Por oportuno, esclareço que na decisão liminar proferida no MS nº 0600217-33, a proibição de realização de reuniões foi aplicada de forma genérica, motivo pelo qual afastei dita proibição, desde que obedecidos os preceitos legais, como pode ser percebido no seguinte trecho:

No caso dos autos, em juízo preliminar, verifica-se que, de fato, a proibição de realização de encontros e reuniões de forma genérica, ainda que por tempo determinado, fere direito constitucional dos impetrantes e promove desarrazoada vedação de realização de ato de pré campanha eleitoral, que se encontra expressamente autorizado na Lei das Eleições.

A decisão liminar do magistrado, na parte atacada, desconsidera que o direito de realizar reuniões e encontros, se exercido nos termos da lei, não pode ser limitado por controle prévio, pois o poder de polícia se restringe às providências necessárias para inibir práticas ilegais.

Diante desse contexto, mantenho a imputação de propaganda antecipada, haja vista que durante a reunião houve pedido de voto, fora dos preceitos legais para aquele momento, porém, em face do princípio da proporcionalidade e razoabilidade, reduzo a multa aplicada ao mínimo legal.

Assim posto, acompanhando o parecer da Procuradoria, voto pelo parcial provimento do recurso, para reduzir a multa aplicada ao candidato Antônio Telmo Noia ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Quanto aos demais recorrentes, José Sarto Gomes Carvalho, Irineu Desidério da Silva e Clemilson da Silva Souza, voto pelo afastamento da penalidade aplicada, por não vislumbrar comprovação de pedido de voto perpetrado pelos mesmos.

É como voto.

Desa. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA
Relatora

VOTO-VISTA (Voto Divergente – Des. Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY)

A eminente Relatora do feito, Des. Eleitoral SILVANA LESSA OMENA, fez o seguinte relatório sobre o caso em apreciação:

(...) Trata-se de recurso eleitoral interposto por Antônio Telmo Noia, José Sarto Gomes Carvalho, Irineu Desidério da Silva e Clemilson da Silva Souza, contra sentença da lavra do Juízo Eleitoral da 39ª Zona, que julgou procedente Representação por propaganda extemporânea, e aplicou multa no valor de R\$ 15.000,00 a cada um dos representados.

Em suas razões (Id 2836563), os recorrentes reiteram a tese já apresentada em sua contestação, aduzindo que não houve pedido de voto, mas apenas um encontro em ambiente restrito e privado e com reduzido número de pessoas, e onde os recorrentes divulgaram suas pré-candidaturas, o que é permitido pela legislação eleitoral.

Asseveram que o direito a reunião é assegurado constitucionalmente, e que a aplicação de multa por sua realização consiste em censura prévia de propaganda lícita, bem como que a multa aplicada foi totalmente desproporcional.

Ao final, pugnam pelo provimento do recurso para que seja julgada improcedente a representação, ou redução da multa ao patamar mínimo.

Foram apresentadas contrarrazões (Id 2836763).

Instada a se manifestar, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento parcial do recurso interposto, para redução da multa aplicada.

(...)

Sua Excelência, acompanhando o parecer do Ministério Público, conheceu do recurso e deu-lhe parcial provimento, reduzindo a multa ao Representado Antônio Telmo Noia ao mínimo legal de R\$ 5.000,00. Quanto aos demais Representados (José Sarto Gomes Carvalho, Irineu Desidério da Silva e Clemilson da Silva Souza), a Relatora votou por excluir-lhes a penalidade pecuniária por completo.

Pedi vista dos autos para melhor análise acerca dos aspectos fáticos e jurídicos da presente demanda.

É o Relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, tal como a eminente Relatora, conheço do recurso.

No entanto, no que diz respeito ao mérito da causa, divirjo do voto proferido por Sua Excelência, por entender que a multa também deve ser afastada em relação ao Recorrente/Representado ANTONIO TELMO NOIA.

Com a devida vênia, tenho a convicção de que não ficou demonstrado nestes autos a ocorrência de ato configurador de propaganda eleitoral antecipada.

Pois bem, dito isso, ressalto que a norma de regência, Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97), preceitua que a propaganda eleitoral apenas pode ser realizada depois do dia 15 de agosto, conforme abaixo:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao

custo da propaganda, se este for maior.

(...)

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, desde que não envolvam pedido explícito de voto, a menção à pretensão candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet:

I - a participação de filiados a partidos políticos ou de pré-candidatos em entrevistas, programas, encontros ou debates no rádio, na televisão e na internet, inclusive com a exposição de plataformas e projetos políticos, observado pelas emissoras de rádio e de televisão o dever de conferir tratamento isonômico;

II - a realização de encontros, seminários ou congressos, em ambiente fechado e a expensas dos partidos políticos, para tratar da organização dos processos eleitorais, discussão de políticas públicas, planos de governo ou alianças partidárias visando às eleições, podendo tais atividades ser divulgadas pelos instrumentos de comunicação intrapartidária;

III - a realização de prévias partidárias e a respectiva distribuição de material informativo, a divulgação dos nomes dos filiados que participarão da disputa e a realização de debates entre os pré-candidatos;

IV - a divulgação de atos de parlamentares e debates legislativos, desde que não se faça pedido de votos;

V - a divulgação de posicionamento pessoal sobre questões políticas, inclusive nas redes sociais;

VI - a realização, a expensas de partido político, de reuniões de iniciativa da sociedade civil, de veículo ou meio de comunicação ou do próprio partido, em qualquer localidade, para divulgar ideias, objetivos e propostas partidárias.

§ 1º É vedada a transmissão ao vivo por emissoras de rádio e de televisão das prévias partidárias, sem prejuízo da cobertura dos meios de comunicação social.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos I a VI do caput, são permitidos o pedido de apoio político e a divulgação da pré-candidatura, das ações políticas desenvolvidas e das que se pretende desenvolver.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos profissionais de comunicação social no exercício da profissão.

(...)

Art. 39. A realização de qualquer ato de propaganda partidária ou eleitoral, em recinto aberto ou fechado, não depende de licença da polícia.

(...)

§ 9º Até as vinte e duas horas do dia que antecede a eleição, serão permitidos distribuição de material gráfico, caminhada, carreata, passeata ou carro de som que transite pela cidade divulgando jingles ou mensagens de candidatos. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

Porém, conforme dispõe o art. 1º, § 1º, inciso IV, da Emenda Constitucional nº 107/2020, ficou estabelecido que, nas eleições municipais de 2020, a data para início da propaganda eleitoral será o dia 27/09/2020. Observe-se:

Art. 1º As eleições municipais previstas para outubro de 2020 realizar-se-ão no dia 15 de novembro, em primeiro turno, e no dia 29 de novembro de 2020, em segundo turno, onde houver, observado o disposto no § 4º deste artigo.

§ 1º Ficam estabelecidas, para as eleições de que trata o caput deste artigo, as seguintes datas:

(...)

IV - após 26 de setembro, para o início da propaganda eleitoral, inclusive na internet, conforme disposto nos arts. 36 e 57-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, e no caput do art. 240 da Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965;

No caso dos autos, ficou demonstrada a realização de uma reunião em local aberto, no Povoado Figueiredo, em 06 de setembro, zona rural do município de PARICONHA/AL, mas sem pedido explícito de votos. Transcrevo o trecho da fala glosada:

“estou me sentindo muito feliz (...) como a Fátima falou, que a gente está se aproximando do pleito eleitoral (...) agente está depositando a confiança da gente numa pessoa que vai administrar não só o índio (...) eu achô que vai ser a primeira vez que a agente vai fazer um Prefeito

indígena (...) a gente que vai está se candidatando tornando-se gestou pra todo mundo (...)

Analisando as imagens acostadas pelo partido recorrente, observa-se que, de fato, no evento há várias pessoas reunidas ouvindo discurso de promoção pessoal de futura candidatura, exibindo-se de mensagens de pré-campanha realizada e de apoio político.

Embora, no meio de populares, amigos, simpatizantes do Recorrente, haja menção a quem seria o futuro prefeito de PARICONHA, esse tipo de assertiva não denota pedido explícito de voto, mas sim um mero desejo ou torcida determinada seja eleito.

Na verdade, as mensagens em vídeo, ainda que postadas em redes sociais, tão somente demonstram um evento com propósito de enaltecer a pessoa do então pré-candidato a prefeito, mas nada que configure propaganda eleitoral prematura.

Penso que o ato em si apenas deve ser tido como conduta ensejadora de promoção pessoal em período de pré-campanha.

Ademais, o colendo Tribunal Superior Eleitoral tem o entendimento consolidado no sentido de que, mesmo nos casos reuniões, encontros ou atos assemelhados, a veiculação de expressões e frases com a clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97. Observe-se:

Ementa:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÃO 2016. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. REUNIAO PUBLICA EM ASSOCIAÇÃO ESPORTIVA. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral com agravo.

2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou entendimento no sentido de que é necessário o pedido explícito de votos para configurar a publicidade antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

3. No caso, o pré-candidato ao cargo de Prefeito, em reunião pública em associação esportiva, (i) enalteceu suas qualidades pessoais e as de pré-candidato ao cargo de Vereador; e (ii) mencionou o quantitativo de votos necessários para que o pré-candidato ao legislativo municipal obtivesse sucesso nas urnas, sem formular pedido explícito de votos.

4. A decisão recorrida está em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24537 - RIO DE JANEIRO - RJ - Acórdão de 30/10/2018 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - - DJE de 04/12/2018)

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. PROCURAÇÃO. IMAGEM DIGITALIZADA. ENCAMINHAMENTO POR MEIO DE PETICIONAMENTO ELETRÔNICO. VALIDADE. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/97. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. NÃO CARACTERIZAÇÃO. MULTA AFASTADA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. DESPROVIMENTO.1. É admitido encaminhamento da procuração ou substabelecimento por meio de peticionamento eletrônico. Precedente.2. In casu, o Tribunal a quo entendeu que houve propaganda antecipada na realização de carreta/passeata, com grande adesão de eleitores que vestiram camisas da cor do partido do ora agravante e utilizaram bandeiras com número e símbolo da agremiação partidária.3. Esta Corte Superior, ao interpretar o art. 36-A da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.165/2015, firmou o entendimento de que, para os feitos relativos às eleições de 2016, a configuração de propaganda eleitoral antecipada pressupõe pedido explícito de voto, "sendo vedada a extração desse elemento a partir de cotejo do teor da mensagem e do contexto em que veiculada" (AgR-REspe nº 306-14/RJ, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 17.6.2019)4. Nos termos da jurisprudência desta Casa firmada para as

eleições de 2016 acerca do tema, reitera-se que, na espécie, segundo se depreende da leitura do acórdão regional, não há falar em propaganda eleitoral antecipada, porquanto ausente pedido explícito de votos, razão pela qual é de se manter o afastamento da multa imposta aos agravados.5. Os argumentos lançados pelo Parquet Eleitoral não são capazes de alterar os fundamentos da decisão agravada.6. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 28778, Acórdão, Relator Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 224, Data 21/11/2019, p. 12/13). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA EM FAVOR DE PRÉ-CANDIDATA AO CARGO DE PREFEITO. CARREATA NO DIA DA CONVENÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. INCIDÊNCIA DO ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PRETENSÃO DE REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO SUMULAR Nº 24 DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO AFASTADOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO.

1. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, aplicável às eleições de 2016, "[...] a publicidade que não contenha expresse pedido de voto não configura propaganda eleitoral [...]" (AgR-REspe nº 1112-65/SP, rel. Min. Tarcísio Vieira de Carvalho Neto, julgado em 19.9.2017, DJe de 5.10.2017), nos termos do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997, devendo a aferição do mencionado pedido "[...] ser realizada a partir de dados e elementos objetivamente considerados, e não conforme intenção oculta de quem a promoveu" (AgR-REspe nº 85-18/SP, rel. Min. Admar Gonzaga, julgado em 3.8.2017, DJe de 13.9.2017).

2. Hipótese em que a análise detida das premissas fáticas delineadas no acórdão regional permite concluir que, embora comprovada a realização da carreata no dia da convenção partidária, o uso da camisa do grêmio partidário e o gesto com as mãos em forma de "V", não há falar em propaganda eleitoral antecipada, sobretudo porque não houve pedido expresse de votos por parte do recorrente durante o referido ato.

3. A inversão do julgado encontra óbice no reexame de provas, vedado nesta instância, consoante o Enunciado Sumular nº 24 do TSE.

4. "O recurso especial, quando fundamentado em suposta divergência jurisprudencial, não comporta conhecimento nas hipóteses em que, a pretexto de modificação da decisão objurgada, se pretenda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos" (AgR-REspe nº 871-35/PI, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJe de 13.6.2016).

5. Deve ser mantida a decisão agravada, ante a inexistência de argumentos aptos a modificá-la. 6. Negado provimento ao agravo interno. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 19187, Acórdão, Relator Min. Og Fernandes, Publicação: DJE, Tomo 116, Data 19/06/2019, p. 18/19).

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. CONVENÇÕES PARTIDÁRIAS. DIVULGAÇÃO MEDIANTE CARREATA. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Na origem, a corte regional manteve a decisão do juízo eleitoral que julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral antecipada.

2. A decisão agravada deu provimento ao recurso especial, porquanto, consoante delineado no acórdão, inexistiu pedido explícito de voto na publicidade em questão, requisito indispensável para configurar a propaganda eleitoral antecipada, nos termos do art. 36-A da Lei das Eleições e da jurisprudência pacífica desta Corte Superior, afastando, por conseguinte a respectiva multa.

3. Na linha da recente jurisprudência do TSE, a divulgação de mensagem que faz referência a mera promoção pessoal, bem como a atos parlamentares, desde que não haja pedido explícito de voto, não configura propaganda extemporânea, nos termos da nova redação dada ao art. 36-A pela Lei 13.165/15. Precedentes: AgR-REspe 3-96/DF, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 20.2.2018; REspe 51-24/MG, Rel. Min. LUIZ FUX, publicado na sessão de 18.10.2016; AgR-REspe 43-46/SE, Rel. Min. JORGE MUSSI e AgR-AI 9-24/SP, Rel. Min. TARCÍSIO VIEIRA DE

CARVALHO NETO, julgados em conjunto em 26.6.2018.

4. Na hipótese dos autos, não há como reconhecer a ocorrência da propaganda eleitoral antecipada, como pretende o agravante, porquanto inexistente pedido de voto expresso na mensagem veiculada, conforme exige o art. 36-A da Lei 9.504/97.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24986, Acórdão, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Publicação: DJE, Data 11/10/2018, p. 7-8). (Grifei).

Dessa forma, conclui-se que, ainda que diante em casos de reuniões, encontros ou assemelhados, a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover o pré-candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do art. 36-A, da Lei nº 9.504/97.

Nesse diapasão, analisando o evento questionado e constatando que em nenhum momento há pedido explícito de voto, entendo que a decisão do magistrado de primeiro grau deve ser reformada, uma vez que proferida em dissonância com o disposto no art. 36-A, da Lei nº 9.504/97, bem como com o entendimento consolidado do colendo Tribunal Superior Eleitoral sobre a matéria debatida.

Afinal, conforme demonstrado alhures, não há vedação à divulgação do cargo que se pretende concorrer, do número da legenda partidária e de expressões que, dissimuladamente, caracterizem propaganda eleitoral, tendo em vista a expressão normativa "pedido explícito de votos", motivo pelo qual se conclui que o evento questionado foi lícito, não havendo justa causa para a sua restrição ou glosa.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e, divergindo parcialmente da Relatora, dou provimento total ao recurso, afastando-se as multas aplicadas.

É como voto.

FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY
Des. Eleitoral - TRE/AL

Assinado eletronicamente por: SILVANA LESSA OMENA

29/10/2020 15:26:43

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577813



20102915151423000000003434542

IMPRIMIR

GERAR PDF



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

RECURSO ELEITORAL - 0600050-93.2020.6.02.0039

ORIGEM: Pariconha - ALAGOAS

JULGADO EM: SESSÃO POR MEIO ELETRÔNICO DE 28 A 29/10/2020

RELATOR(A): DESEMBARGADORA ELEITORAL SILVANA LESSA OMENA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL PEDRO AUGUSTO
MENDONÇA DE ARAÚJO

PROCURADOR(A)-GERAL ELEITORAL: DRA. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA

SECRETÁRIO(A): DR. FILIPE LÔBO GOMES

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria de votos, vencido o Desembargador Eleitoral Felini de Oliveira Wanderley, em dar parcial provimento ao recurso, para reduzir a multa aplicada ao candidato Antônio Telmo Noia ao mínimo legal de R\$ 5.000,00, conforme o art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97; e afastar a penalidade aplicada aos recorrentes José Sarto Gomes Carvalho, Irineu Desidério da Silva e Clemilson da Silva Souza, por não vislumbrar comprovação de pedido de voto perpetrado pelos mesmos, nos termos do voto da Relatora. Suspeito o Desembargador Eleitoral Hermann de Almeida Melo.

Sustentação oral (áudio) juntada pelo causídico Felipe Rodrigues Lins.

Composição: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: OTÁVIO LEÃO PRAXEDES, FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY, SILVANA LESSA OMENA, MAURÍCIO CÉSAR BRÊDA FILHO, EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES e DAVI ANTÔNIO LIMA ROCHA, bem como a Procuradora Regional Eleitoral, Dra. RAQUEL DE MELO TEIXEIRA. Suspeito o Desembargador Eleitoral HERMANN DE ALMEIDA MELO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 29 de outubro de 2020

MAURICIO DE OMENA SOUZA

Coordenador da CARP

Assinado eletronicamente por: MAURICIO DE OMENA SOUZA

29/10/2020 15:36:30

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 3577013



20102915363011400000003433742

IMPRIMIR

GERAR PDF